

ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, referente ao julgamento do recurso de razões e os recursos de contra razões da Concorrência nº 001/2012, que visa a construção de Interceptores, Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), Linhas de Recalque de Esgoto e Adequação e Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Araras - SP.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano dois mil e doze, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação na Sala da Divisão de Compras, Licitações e Almoxarifado da Autarquia, com a presença dos membros abaixo, para análise do recurso das razões e dos recursos de contrarrazões impetrados contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, relativamente à **HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**. Impetrou tempestivamente o recurso de razões a empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA.** referente ao Julgamento acerca da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, pelas empresas Enotec Engenharia Obras e Tecnologia Ltda.; DRR Construções e Comercio Ltda.; Construtora Cappellano Ltda.; Enpasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda. e, Goetze Lobato Engenharia Ltda. Também em sede de recurso apontou que a empresa Construtora Augusto Velloso S/A não apresentou documento de certificação do contador junto ao conselho fiscalizador, e, não reconheceu firma do contador que assinou os índices. A Comissão Permanente de Licitações tomou conhecimento das razões do recurso e imediatamente encaminhou a todos os proponentes interessados (via fax ou e-mail) para conhecimentos, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as contrarrazões. Apenas 03 (três) empresas apresentaram as contrarrazões, sendo elas: Goetze Lobato Engenharia Ltda.; Construtora Augusto Velloso S/A. e, Enpasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda. Analisando os recursos impetrados a Comissão Permanente de Licitações conclui: Quanto a não apresentação da CNDT constatamos que o edital não faz exigência da mesma, conforme segue: *Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros da Comissão devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.*

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a

consagração do formalismo exacerbado e inútil (Licitação e Contrato Administrativo, Lê, 1990, p.640).

HELLY LOPES MEIRELLES, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissão ou irregularidade na documentação ou na proposta... (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 1990, p. 22).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

...existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª Ed., Saraiva, p. 88).

Na trilha preconizada pela Doutrina caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“Licitação. Concorrência. Finalidade. Requisitos. Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório...(Ag. De Pet. Nº. 11.333, TJRS, RDP 14/240).

...irregularidades formais – meros pecados veniais, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº. 1.133, STJ, DJ de 18/05/92, p. 6.957).

Em análise ao apontamento referente à não apresentação de documento de certificação do contador junto ao conselho fiscalizador, e o não reconhecimento de firma dos índices ora assinados pelo mesmo, conclui a Comissão Permanente de Licitações que o balanço de 2010 foi registrado na JUCESP e dada a devida publicidade, conforme segue: n.º 0.314.911/11-0 e, publicado no Diário Oficial de Estado de São Paulo – DOESP no dia 31 de março de 2011, Caderno Empresarial,

folhas 23 e 24, onde consta como responsável técnico perante a empresa o Contador Sr. José Maria Augusto – CRC 1SP126.202/O-7.

Fonte: http://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1, acesso em 29.03.2012.


Portanto, em consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade, constatamos que o responsável acima citado é devidamente habilitado para o exercício da profissão de contador.


Disto posto decide esta Comissão Permanente de Licitações pela manutenção da **Habilitação** das empresas: Enotec Engenharia Obras e Tecnologia Ltda.; DRR Construções e Comercio Ltda.; Construtora Cappellano Ltda.; Enpasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda., Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Construtora Augusto Velloso S/A, visto não haver previsão no Edital da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como, terem apresentado todos os documentos exigidos nos itens 05.03.01 a 05.03.06. Ademais, há a comprovação do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇEMOS do recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada, isto é confirmar a **HABILITAÇÃO**, julgando improcedente o recurso impetrado tempestivamente pela empresa **HEMA CONSTRUÇÃO LTDA.**


Nada mais havendo a constar, foram encerrados os trabalhos.


Ignácio Delolo Filho
Presidente da Comissão


Ari Osvaldo Fischer Filho
Membro


Andreza Maria Rubini

Membro


Fábio Eduardo Coladeti
Secretário